Sábado 10 de Maio de 1947 — I Série — Número 106

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 36:254, que autoriza o Governo, pelo Ministério das Colónias, a participar nas solenidades da canonização de S. João de Brito, a celebrar brevemente em Roma, pela constituição de delegações de todas as colónias, e abre um crédito para pagamento de todas as despesas com a representação de Portugal na referida canonização.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-lei n.º 36:271 — Autoriza o Fundo de renovação da marinha mercante a emitir duas séries de obrigações amortizáveis, na importância total de 200:000.000$ — Cria o Fundo de amortização do empréstimo de renovação da marinha mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:830 — Manda abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, ao Consulado de Portugal em Hong-Kong várias importâncias para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do referido Consulado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:831 — Considera em vigor nas colónias as disposições do decreto n.º 26:806, que define o regime tributário dos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura — Substitui a portaria n.º 10:629.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 28 de Abril último, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o decreto-lei n.º 36:254, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 5.º, onde se lê:

«... mediante requisição assinada pelo presidente da comissão...»,

deve ler-se:

«... mediante requisição assinada por dois vogais da comissão ...».

Em 7 de Maio de 1947. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 36:271

O decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, criou, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, o Fundo de renovação da marinha mercante, que, pelo mesmo diploma e para seu financiamento, foi autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável até ao limite de 1.000:000.000$, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante», nas condições que o referido decreto-lei fixou de modo geral.

O funcionamento do Fundo criado não exige por agora a emissão de mais de duas séries de 100:000 obrigações de 1.000$ do empréstimo autorizado.

O presente decreto-lei, autorizando essa emissão, regula mais pormenorizadamente as condições já fixadas e comete os respectivos serviços à Junta do Crédito Público.

Além de outras regalias de que gozarão os respectivos títulos, e que estão geralmente atribuídas aos que representam a dívida pública fundada, como a isenção de selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa, a de imposto do selo nos recibos de juros e reembolsos e o regime de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, concede-se a estes títulos a redução a 1 por cento da taxa do imposto sobre a aplicação de capitais.

Cria-se também um fundo especial de amortização do empréstimo, que a Junta do Crédito Público administrará paralelamente ao Fundo de amortização da dívida pública, aplicando as disposições por que este se regula.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do artigo 11.º e § 1.º do decreto-lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, é o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir duas séries de obrigações amortizáveis, na importância total de 200:000.000$.

§ 1.º As obrigações são do valor nominal de 1.000$ cada uma e serão obrigatòriamente amortizadas, ao par, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização realizar-se decorridos cinco anos sobre a data da emissão, ou seja em 1 de Outubro de 1952.

§ 2.º O Fundo de renovação da marinha mercante poderá, no entanto, antecipar a amortização decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão.

Art. 2.º As obrigações a que se refere o artigo anterior vencerão o juro de 2,75 por cento ao ano, pagável em 1 de Abril e 1 de Outubro, vencendo-se o 1.º cupão em 1 de Outubro de 1947.

Art. 3.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 4.º As obrigações representativas deste empréstimo, além das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública, gozarão:

a) Da redução a 1 por cento da taxa do imposto sobre a aplicação de capitais, com arredondamento, em cada liquidação, para a dezena de centavos imediatamente superior;

b) Da isenção do imposto do selo e de emolumentos para a sua admissão na bolsa;

c) Da isenção de imposto do selo nos recibos de juros e reembolsos.

§ único. Serão aplicáveis aos títulos deste empréstimo os preceitos legais sobre dívida pública, incluindo o regime de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.° O Fundo de renovação da marinha mercante, com prévio acordo do Ministro das Finanças, fica autorizado a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações, ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, mas o Estado obriga-se a garantir a integral colocação das obrigações emitidas. Não poderão, porém, as despesas de colocação das obrigações exceder 1 por cento do respectivo valor nominal.

Art. 6.° Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros, amortizações e remição diferida deste empréstimo, devendo ser inscrita no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de renovação da marinha mercante.

§ único. É cometido à Junta do Crédito Público todo o serviço do empréstimo, incluindo sorteios para amortização e pagamento de juros e reembolsos.

Art. 7.° É criado o Fundo de amortização do empréstimo de renovação da marinha mercante. A favor deste Fundo reverterão os saldos de encargos prescritos e outras receitas e a sua administração fica a cargo da Junta do Crédito Público, que, no que for aplicável, usará as disposições legais em vigor acerca do funcionamento do Fundo de amortização da dívida pública.

§ único. No caso de extinção do empréstimo, reverterá para o Fundo de renovação da marinha mercante o saldo em numerário que existir em conta do Fundo criado nos termos deste artigo.

Art. 8.° O desdobramento da obrigação geral em títulos de 1 ou 10 obrigações ou em certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de renovação da marinha mercante.

§ único. Todas as despesas relativas a este empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de renovação da marinha mercante, devendo para tal efeito a Junta Nacional da Marinha Mercante fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.° 11:830

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, ao Consulado de Portugal em Hong-Kong, pela verba da alínea *a*) do n.° 3) do artigo 37.°, capítulo 4.°, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

	Dólares de Hong-Kong
Chanceler	500
Arquivista-contabilista	500
Dactilógrafo	300
Contínuo	120

(Não carece de visto ou anotação pelo Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Maio de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.° 11:831

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.° da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.° Consideram-se em vigor nas colónias as disposições do decreto n.° 26:806, de 18 de Julho de 1936, que define o regime tributário dos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura.

2.° Os lucros das operações comerciais e industriais realizados em cada ano pelos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura ficam sujeitos à contribuição industrial de 15 por cento e respectivos adicionais para os corpos administrativos, que será lançada e cobrada nos termos aplicáveis do decreto n.° 26:806, de 18 de Julho de 1936.

§ 1.° Os lucros a que se refere o corpo desta regra são apenas os respeitantes às operações realizadas nas colónias.

3.° Os vencimentos dos empregados dos organismos a que se referem as regras 1.ª e 2.ª desta portaria, bem como os dos empregados dos organismos de coordenação económica das colónias, ficam sujeitos à contribuição industrial de 3 por cento.

§ 1.° É da responsabilidade dos mesmos organismos o pagamento da contribuição industrial dos seus empregados quando estes a não paguem de pronto, mas com o direito de reaverem deles as respectivas importâncias por desconto nos seus vencimentos.

4.° Para pagamento da contribuição industrial devida nos termos da regra antecedente os organismos entregarão na Fazenda as necessárias declarações de onde constem os nomes e vencimentos dos seus empregados, baseados nos respectivos orçamentos.

5.° Os governadores gerais e de colónia regulamentarão em portaria a execução do disposto na presente.

6.° Fica substituída pela presente a portaria ministerial n.° 10:629, de 22 de Março de 1944.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa